



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3287/2020  TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram.
INTERESSADA: Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke.
CPF n. 349.496.072-00.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do Ipram.
CPF n. 410.646.905-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES, SEM PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor **Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke**, CPF n. 349.496.072-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 216/0, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=986262), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

¹ Decreto n. 4516 de 12.11.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2839, de 16.11.2020 (ID=977549).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Trata-se de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004.
7. A documentação que consta nos autos demonstra que todos os requisitos exigidos pelo artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal foram observados na data do ato, quais sejam: 55 anos de idade, 30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=977550), e Relatório do sistema Sicap Web (ID=986021).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o regramento constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o Decreto n. 4516 de 12.11.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2839, de 16.11.2020, em favor da servidora **Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke**, CPF n. 349.496.072-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 216/0, do quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com proventos integrais, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004.

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **determinar** que, após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS e pelo Regime Próprio de Previdência Social de Rondônia que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

IV – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste/RO – Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental